



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

PROCESSO : 0009035-56.2025.6.07.8100
INTERESSADO : NÚCLEO DE MANUTENÇÃO PREDIAL - NUMAP
ASSUNTO : ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 5/2026. AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS PORTÁTEIS, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES (ART. 53, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021).
CONCLUSÃO : PARECER, ACOMPANHADO DE FORMULÁRIO (1993832), QUE OPINA PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E **APROVAÇÃO** DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS, **DESDE QUE REALIZADAS ADEQUAÇÕES**, NOS TERMOS INFRA.

Parecer N.º 25/2026 - TRE-DF/PR/AJUP

I – SUBSTRATO FÁTICO

Cuida-se de análise jurídica da legalidade do procedimento e da minuta do edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 5/2026 1995930, que tem por objeto a aquisição de 10 (dez) climatizadores evaporativos portáteis, com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação e funcionamento.

A solicitação da futura contratação está materializada no Anexo DFD n.º 197/2026 (1961196), sob gestão da SAO, que encaminhou o Memorando n.º 57 (1961681) à CISEG e ao NUMAP para continuidade.

Dando continuidade ao rito administrativo, a NUMAP anexou ao procedimento os artefatos iniciais de planejamento:

- Anexo - Orçamento_SIXXIS (1963517);
- Anexo - Proposta_Rotoplast (1963518);
- Anexo - Proposta_Ecoclimas (1963520);
- Anexo - Cotação para locação (1963522); e
- Estudos Preliminares Aquisições Comuns (1963526).

Ato contínuo, a unidade reportou-se à SEPEO (1963932), solicitando informações acerca da disponibilidade de dotação orçamentária.

Por sua vez, a SEPEO (1964052), com anuência da CORF (1964322), informou que:

Em atendimento à solicitação do NUMAP (1963932) e observado o DFD (1961196), informo a Vossa Senhoria que a demanda em tramitação poderá ocorrer às expensas da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, de acordo com a classificação orçamentária a seguir:

- Funcional-Programática: 02.122.0033.20GP.0053

- Programa de Trabalho: 0033 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder

Judiciário

- *Ação: 20GP - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - no Distrito Federal*

- *Plano Orçamentário: PO 0001 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa*

- *Categoria Econômica: Despesas de Capital*

- *Natureza de Despesa: 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente, subitem 12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos*

Cumpra esclarecer que a despesa não foi prevista na programação orçamentária deste Tribunal. Ademais, não há saldo disponível para execução da demanda nesta data, uma vez que a LOA ainda não foi aprovada e não há previsão de liberação de duodécimos para despesas de capital, com exceção de projetos, obras ou empreendimentos em andamento, conforme consta no artigo 74, inciso XIV da LDO 2026.

Contudo, em que pese não existir previsão orçamentária para a demanda em comento, o valor total programado pelas unidades deste Regional para despesas de capital (GND 4) foi de R\$ 1.452.376,00, conforme tabela abaixo:

[...]

Assim, após a aprovação da LOA 2026, a demanda poderá ser atendida pelo remanejamento de despesas programadas por outra unidade deste Tribunal, conforme interesse e prioridades da Administração. [...]

Os autos foram restituídos ao NUMAP (1964322), após anuência da SAO (1964456) quanto às informações prestadas pela SEPEO e ratificadas pela CORF, para ciência e prosseguimento.

Em seguida, a unidade demandante acostou os demais documentos ao caderno procedimental, veja-se:

- Anexo - Proposta Ecoclimas (Frete Incluso) (1966825);
- Anexo - Proposta SIXXIS (1966827);
- Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens (1971051);
- Anexo 1 - Modelo de Proposta (1971053); e
- Despacho Encaminhamento Gestor (1971055).

A CISEG submeteu o procedimento à SAO para, caso de acordo, encaminhar à ASAQ (1971151), o que foi realizado conforme Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 (1971477).

A ASAQ, por meio do Parecer n.º 1/2026 (1976997), concluiu pela continuidade do procedimento, pela correção do TR pela Equipe de Planejamento, recomendou que nas próximas contratações sejam observados os modelos de artefatos aprovados, a ratificação dos integrantes da Equipe de Planejamento e que *caso autorizado o prosseguimento do feito, caberá ao Ordenador de Despesa competente deste Tribunal, por ocasião da autorização para contratação pretendida nestes autos, ratificar a aprovação do Termo de Referência - na sua última versão, a ser realizada pelo i. Secretário da SAO.*

Por intermédio da Decisão n.º 557/2026 (1979390), de 4/02/2026, a Sra. Diretora-Geral:

- autorizou o prosseguimento da instrução para a contratação ora almejada;
- formalizou a ratificação dos servidores Moab Pereira Santana e Gustavo Henrique de Oliveira Barbosa como integrantes da equipe de planejamento da contratação;
- determinou o envio do processo à equipe de planejamento para adoção das medidas recomendadas pela ASAQ; e

- após as medidas supramencionadas, determinou que os autos fossem encaminhados à COLOC/SELIP para continuidade da instrução.

Em atendimento às recomendações, a NUMAP retificou o Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens - V2 (1980364), solicitando a sua ratificação à CISEG (1980403), que a fez e remeteu à SAO (1981153).

Contudo, tendo em vista a urgência da demanda, esta Assessoria Jurídica analisou o TR (1980364) e solicitou as seguintes correções e ou reavaliações:

[...] 1. Item 4.6.1. Ainda que o contrato não tenha expectativa de vigor por mais de um ano, há determinação legal e jurisprudencial para que sempre conste a cláusula de reajuste. Portanto, necessário constar o índice de eventual reajuste, se será utilizado o IPCA ou outro índice específico ou setorial, se houver (vide art. 92, §3º da Lei nº 14.133/2021: § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos);

*2. No item 3, diz-se que a descrição da solução consta no ETP. Contudo, analisando ambos os documentos, não foram encontradas outras especificações técnicas além daquelas que constam suscintamente no item **1.1. Solicita-se avaliar, pela área técnica, se não há outras especificações técnicas a serem exigidas no item 1.1 ou item 3, tais como:***

- indicação de modelo de referência justificadamente, desde que se autorize a prova de similaridade;
- requisito de filtragem, se for o caso;
- nível de ruído;
- consumo de energia;
- especificação do material que faz processo de umidificação (colmeia), a fim de afastar materiais mais propensos a contaminação, se for o caso;
- se será exigido sistema de bombeamento e recirculação ou poderá ser por gravidade, o que impacta na eficiência;
- modelo de controlador com possibilidade de controle de velocidade;
- timers de liga e desliga.

(Observação: apesar das sugestões, a questão é técnica e deve ser avaliada justificadamente de forma a não se direcionar a um único fabricante e não restringir a competitividade. A intenção deste Assessoria é unicamente de colaborar com a construção da melhor contratação possível para que o produto atenda às necessidades do TRE-DF, inclusive com relação a requisitos ambientais e de saúde, bem como para balizar pesquisa de preços pela SELIP e evitar ao máximo impugnações e problemas na licitação).

Necessária a correção da numeração do item 8 e seus subitens, pois há vários erros (8.1.2 = 8.1.1; 8.2.2 = 8.2.1; 8.2.2.1 = 8.2.1.1; 8.2.3 = 8.2.2 e subitens subsequentes).

Após as correções e/ou apresentação de justificativas, solicita-se a continuidade da instrução pela SELIP. [...]

O NUMAP, atendendo a diligência, efetuou as correções no Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens - V3 (1981858), tendo esclarecido que, *com relação às especificações técnicas do objeto, as citadas no Item 1.1 são suficientes para atender a demanda necessária, visto que os critérios de maior importância detalhadas no ETP (vazão nominal, reservatório de água, possuir função de umidificação e purificação...) estão estabelecidos. Como os modelos podem sofrer variações de um fabricante para o outro, limitar algumas características puramente técnicas pode acabar direcionando a um - ou poucos - fornecedores, restringindo, desse modo, a competitividade.*

Logo em seguida, a CISEG encaminhou os autos à SAO para a *ratificação / aprovação da nova versão* (1981872), o que foi realizado (1983593).

A COLOC (1981874), a sua vez, reportou o feito à SELIP para proceder a pesquisa de preços, e, bem assim, a juntada dos documentos necessários.

A SELIP, por seu turno, juntou a seguinte documentação:

- Contrato nº 15.2025 Fundo de Segurança do DF (1984322);
- Edital Homologação Pregão 34.2025 - Belmonte/SC (1984331);
- Contrato nº 111.2025 - Município de Xaxim/SC (1984342);
- Ata de Registro de Preços nº 46.2025 - Município de Xambioa/TO (1984349);
- Ata de Registro de Preços nº 78.2025 - Município de Nova Ubirata/MT (1984361);
- Cotação de preços (medidas aproximadas) (1987365);
- Portaria Presidência nº 237/2024 - Pregoeiros (1987370); e
- Planilha de Preços - versão SELIP (1987439).

Além disso, solicitou informação ao NUMAP a respeito da compatibilidade/similaridade das amostras públicas coletadas (1984375), o que foi de pronto atendida (1984949).

Em seguida, lançou nos autos a Informação n.º 14 (1987794), na qual formalizou a pesquisa de preços para a aquisição de 10 (dez) climatizadores evaporativos portáteis, com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação e funcionamento, ao valor total estimado em **R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais)**. O valor foi obtido por meio da média aritmética entre o único preço público entendido como compatível pela área demandante e os orçamentos com fornecedor válidos remanescentes. O setor validou a compatibilidade orçamentária para 2026, com previsão de remanejamento interno se necessário. A recomendação final foi de que a licitação ocorra via **Pregão Eletrônico**, pelo critério de **juízo menor preço**, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021.

Já a SEDCO juntou a Minuta de Edital de Licitação n.º 5/2026 (1993517) e encaminhou à COLOC (1994534), com as seguintes considerações:

[...]

Trata-se de demanda oriunda do NUMAP, com vistas à contratação da aquisição de 10 (dez) climatizadores evaporativos portáteis, com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação e funcionamento, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (1981858).

Considerando os termos da Decisão n.º 557 / 2026 - TRE-DF/PR/DG/GDG (1979390), a SELIP instruiu os autos com a Informação n.º 14/2026 (1987794), da qual extraem-se as seguintes referências iniciais:

A escolha da contratada se dará mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com adoção do critério de juízo menor preço, aplicáveis as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021.

Valor total estimado de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), consoante planilha - SELIP de id. 1987439.

Aportaram os autos nesta Seção para a elaboração da Minuta do Edital da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com aplicação da Lei n.º 14.133/2021.

A minuta que ora se apresenta (1993517) foi elaborada com base na última versão do Termo de Referência acostada aos autos.

Vale destacar os seguintes pontos:

a) Quanto à Minuta de Edital, informo que foi elaborada com base na minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU (modelo nov/2025):

o TR vedou a participação de empresas reunidas em consórcio e permitiu a participação de cooperativas, razão pela qual se incluiu o item 8.23;

foi estabelecido como intervalo mínimo entre os lances o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em vista o valor estimado do item;

a redação do item 8.1.4.6. foi mantida na sua versão original, uma vez que não há justificativas nos autos para que seja utilizado o novo entendimento do Acórdão Plenário TCU nº 2724/2025;

entendeu-se como prudente a inserção do Anexo II ao Edital - Termo de Garantia Técnica, haja vista a exigência de garantia de 12 meses complementar àquela prevista no CDC;

b) Quanto ao instrumento contratual, esclareço que foi escolhida a minuta de Nota de Empenho em substituição ao Contrato, visto que trata-se de entrega imediata e integral dos bens adquiridos, (20 dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento), conforme inciso IV do art. 24 da Portaria Presidência nº 56/2023.

A exigência de garantia e assistência técnica, no nosso entender, não obstam a utilização do citado instrumento, uma vez que inexistem obrigações continuadas e futuras decorrentes do contrato, mas apenas aquelas que decorrem de imposição legal ou regulamentar.

Nesse sentido, a AJUP, por meio do Parecer nº 34/2020 (Id. 0660836), enfrentou o tema, tendo a autoridade superior acolhido integralmente o Parecer e, em especial, o seguinte trecho da síntese conclusiva:

93.5. Pelo acolhimento da evolução do entendimento desta Assessoria em relação à obrigatoriedade de utilização de termo de contrato ou de sua substituição (interpretação do art. 62 e §4º, da Lei nº 8.666/93):

93.5.1. A posição desta Assessoria Jurídica, assim como a da SAO, de parte da doutrina abalizada e Acórdãos 916/2014, 2147/2015 e 3352/2015, todos do Plenário do TCU (esclarecendo-se que também há Acórdãos em sentido diverso), é no sentido de que a melhor interpretação do dispositivo é aquela em que se consideram independentes as hipóteses do caput do art. 62 e do §4º, da Lei nº 8.666/93. Esta interpretação constou, inclusive, no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do TRE-DF, em seu item 4 - Formalização dos Contratos do TRE-DF, pg. 22.

93.5.2. No tocante ao conceito de obrigações futuras, estas devem decorrer de obrigações, as quais são emanadas do próprio contrato com a Administração, e, não, aqueles decorrentes de imposição legal ou regulamentar (por exemplo garantia, Lei de Resíduos Sólidos e assistência técnica decorrente exclusivamente de garantia);

93.5.3. Em relação à regra de entrega imediata, prevista no mesmo §4º, consoante Acórdão 1234/2018, do Plenário do TCU, firmou-se entendimento de que "a entrega imediata referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação".

A discussão, embora tenha ocorrido no âmbito da Lei nº 8.666/93, mostra-se aplicável ao presente caso visto que, a nosso entender, há razoável similaridade, entre o art. 62, §4º da antiga lei, e o art. 95, inc. II da Lei nº 14.133/21.

o TR é omissivo acerca da forma de fornecimento, mas a modelagem da contratação permite-nos inferir tratar-se de fornecimento integral, visto que a entrega se dará em remessa única;

embora o Termo de Referência não tenha informado expressamente, o item 6, alínea "c)", que trata da forma de solicitação, foi preenchido da seguinte forma: "Mediante ordem de fornecimento";

A redação do item 8, que trata da vigência da contratação, foi adaptada para constar o previsto pelo item 1.4. do TR: "O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses, a contar do recebimento da nota de empenho, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para fins de fornecimento, recebimento e pagamento do objeto, sem prejuízo das obrigações relativas à garantia dos equipamentos, as quais subsistirão nos termos deste Termo de Referência".

Registra-se, para fins de controle, que a instrução processual a cargo desta Seção observou integralmente o prazo estabelecido na Portaria Presidência nº 5/2026, não se verificando qualquer extrapolação do limite temporal regulamentar.

Com essas considerações, submeto os autos a Vossa Senhoria com a Minuta de Edital de Licitação 05/2026 (1993517) para análise e prosseguimento da instrução, caso de acordo.

[...].

O NUMAP manifestou concordância quanto a inclusão de termo de garantia contratual (1995799), pois entende que *contribui para reforçar a exigibilidade das obrigações de garantia e assistência técnica previstas no Termo de Referência, especialmente diante da adoção de Nota de Empenho como instrumento equivalente [...]* e juntou o Anexo II ao edital - Termo de garantia técnica (1995802).

Tendo em vista a manifestação do NUMAP, a SEDCO incluiu nova versão da Minuta de Edital de Licitação n.º 5 (1995930) com as retificações sugeridas (1995935).

A COLOC, por meio de despacho (1996078), após anuir às informações prestadas pela SELIP (1987794) e a instrução realizada pela SEDCO (1994534 e 1995935), remeteu o procedimento à SEPEO, que, por meio do Despacho (1996558) ratificado pela CORF (1997126), informou que:

[...] o Tribunal dispõe, consoante se verifica na Ação Julgamento de Causas e Gestão Administrativa no Distrito Federal, na natureza de despesa 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente, no subitem 12 - Aparelhos e Utensílios Domésticos, de dotação orçamentária suficiente para atender a solicitação de que tratam os autos.

Assim, foi emitido o Pré-Empenho nº 13, no valor de R\$ 103.500,00, para fazer face à Minuta de Edital de Licitação nº 5/2026 (1995930). Esclareço que após o cadastro no Comprasnet e a informação do número da compra pelo setor responsável, esta SEPEO providenciará o empenho da despesa nesse sistema.

Aportados os autos na SAO, o Sr. Secretário de Administração, Orçamento e Finanças submeteu o feito à consideração da AJUP (1997152) para realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica, conforme previsto no art. 34 da Portaria Presidência n.º 56/2023.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, a presente análise leva em conta estritamente os aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, especialmente relacionados aos ditames da Lei n.º 14.133/2021, bem como demais leis e regulamentos aplicáveis à contratação pretendida nestes autos.

Esclarece-se que a presente contratação reveste-se de caráter urgente e estratégico, visto que a data de fechamento do cadastro para as eleições 2026 se encontra próxima. Com isso, devido ao aumento de demanda registrada para esse período, será necessária a instalação de climatizadores evaporativos portáteis enquanto não concluída a contratação em curso (PA SEI 0000333-58.2024.6.07.8100), que tem como objeto serviços de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo VRF e Sistema de Renovação de Ar para a Central de Atendimento ao Eleitor - CAE/DF, não é finalizada.

Ademais, é aplicável à presente análise as novas normas internas do TRE-DF que regulamentam a Lei n.º 14.133/2021, quais sejam:

- a Portaria Presidência n.º 54/2023 (1371716), que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 117 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras relativas à atuação do(a) Agente de Contratação, Pregoeiro(a) e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação dos(as) gestores(as) e fiscais de contratos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF);
- a Portaria Presidência n.º 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - 1435127);
- a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
- a IN SEGES/ME n.º 5/2017 (que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), conforme autorização pela IN SEGES/ME n.º 98, de 26/12/2022 e Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022 (que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), dentre outros normativos editados pelo Poder Executivo, de forma subsidiária (vide art. 53, da Portaria Presidência n.º 56/2023).
- Quando se tratar de contratação de TIC, devem ser seguidas as normas e modelos da Resolução CNJ n.º 468/2022, que “dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça” e respectivo Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário.

Acrescente-se que, até que atualizado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do TRE-DF, este poderá continuar sendo aplicado aos procedimentos amparados pela Nova Lei de Licitações, naquilo que pertinente, conforme autorizado pelo art. 54, da Portaria Presidência n.º 56/2023.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

1.1. DO PARECER JURÍDICO E LISTA DE VERIFICAÇÃO

Esclarece-se que, nos termos da Nova Lei de Licitações (art. 53, §§ 1º e 4º), são atribuições do órgão de assessoramento jurídico, na elaboração do parecer jurídico:

a) *apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

b) *redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

c) realizar o *controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Assim, os pareceres emitidos por esta AJUP deverão observar os parâmetros estabelecidos na Lei n.º 14.133/2021, em especial nos arts. 12 (formalidades), 18 (fase preparatória do processo licitatório), 23 (valor estimado), 25 (edital, quando for o caso), 53 (análise jurídica da contratação), Título II (das licitações), 92 (cláusulas necessárias em todo contrato), assim como outras normas legais e regulamentares que fixam as diretrizes para as licitações e formalização de contratos administrativos, a depender da espécie de contratação, de modo que as análises se pautam, por conseguinte, pela verificação da observância ao *checklist* estabelecido pela normatização de regência e ao cumprimento de todos os requisitos legais, regulamentares, doutrina especializada e recomendações do TCU para a matéria de regência.

Neste ponto, vale ressaltar que não compete a esta Assessoria Jurídica examinar os critérios de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito deste TRE-DF, tampouco analisar aspectos técnicos da contratação.

Para a presente análise foram consultadas algumas obras doutrinárias e artigos da internet, dentre os quais cita-se:

a) *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n.º 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021;*

b) *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei n.º 14.133/2021/ Justen Filho, Marçal - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;*

c) *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n.º 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed.. - Belo Horizonte: Fórum, 2021;*

d) *Licitação Pública e Contrato Administrativo. Lei n.º 14.133/2021. Niebuhr, Joel de Menezes. 5ª ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2022; e*

e) *Lei de Licitações Públicas comentadas. Ronny Charles Lopes de Torres. 15ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editova JusPodivm, 2024.*

Ademais, quanto ao parecer jurídico, iterativamente, o TCU vem ressaltando o entendimento e determinação no sentido de que, qualquer que seja a questão objeto de exame por parte da assessoria jurídica, o pronunciamento deve ser fundamentado à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente, da jurisprudência dos tribunais judiciais e de contas, bem como da doutrina jurídica (bloco de legalidade).

Para o TCU, é inadmissível a emissão de pareceres pró-forma, sintéticos, de apenas uma folha, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise e avaliação integral dos documentos e matéria submetida a exame da assessoria jurídica, haja vista que o parecer jurídico integra a motivação dos atos administrativos e baliza as decisões da autoridade competente.

Assim, entende o TCU que o conjunto de atos e documentos que integram o processo deve merecer manifestação suficientemente abrangente por parte da assessoria jurídica.

Também, é assente na jurisprudência dos tribunais, inclusive do TCU que, quando o tema sob exame comportar dúvidas e controvérsias, é dever da assessoria jurídica referi-las tal como se apresentam na doutrina e jurisprudência, porquanto a autoridade competente para decidir deve conhecer tais variações e, a partir das orientações do parecer de sua assessoria, ponderar sobre riscos e benefícios, nas circunstâncias do caso concreto e, quando discordar do parecer, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com o procedimento, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico (p.e. Acórdãos 3193/2014-Plenário; 1.944/2014-Plenário; 2.147/2014-Plenário; 521/2013-Plenário; e, 3.241/2013-Plenário etc).

É firme nessas orientações da Corte de Contas, em especial, que esta AJUP não tem medido esforços em proceder à análise de todos os procedimentos que lhe são submetidos, diariamente, com o maior nível de abrangência possível, procurando esgotar o assunto, inclusive avaliando as

consequências de cada qual das sugestões e/ou recomendações postas nos pareceres, que possam vir a se apresentar no plano da existência e os possíveis impactos das medidas, quando acaso adotadas pela Administração.

Recomendações e/ou sugestões desta Unidade de assessoramento, longe estão de querer enveredar ou imiscuir-se na seara exclusiva e afeta aos atos de gestão ou de cunho decisórios, de competência estrita de gestores e/ou ordenador de despesas, conforme o caso, e assim não devem ser entendidas.

Imbuídos desse espírito, de bem contribuir para o resguardo da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, que os processos tem sido e estão sendo tratados e analisados por esta Unidade de assessoramento jurídico.

Posto isso, passemos à análise da instrução e dos atos e documentos relacionados à futura licitação e/ou contratação, nos moldes postos nos tópicos que se seguem.

1.2. DA UTILIZAÇÃO DE LISTAS DE VERIFICAÇÃO

O Ofício n.º 0288993-SG, do CNJ (PA SEI n.º 0002861-12.2017.6.07.8100), encaminha o Acórdão TCU n.º 2328/2015 - Plenário para conhecimento e eventual providência quanto à recomendação constante do subitem 9.3.1. do citado julgado, consistente na elaboração, por aquele órgão, de listas de verificações para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação (também contratação), com a orientação de que as acostem aos processos.

Ademais, o art. 19 da Lei n.º 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133> (acesso em 22/01/2026).

No caso vertente esta AJUP realizou a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos mediante o preenchimento do Formulário (1993832), o qual se trata de **lista de verificação dos requisitos do procedimento mediante pregão para a contratação de serviços sem cessão de mão de obra**, trazendo um controle extra aos atos praticados. As recomendações extraídas do preenchimento da lista, se houver, seguem ao final, na síntese conclusiva deste parecer.

A referida lista faz parte integrante da análise e fundamentação deste Parecer para

todos os fins.

1.3. **DA UTILIZAÇÃO DE MODELOS E MINUTAS PADRÃO**

Ainda com base no artigo 19 supracitado, no presente procedimento, foram utilizados modelos de artefatos de planejamento estabelecidos pela Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF, os quais foram analisados pela ASAQ, com recomendações [*vide* Parecer 1 ASAQ (1976997)].

Em relação ao Edital, a minuta padrão ainda está em fase de finalização, conforme Despacho (1614544) desta AJUP no PA 0001908-38.2023.6.07.8100, tendo a SEDCO utilizado a minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU (modelo novembro de 2025), vide Despacho 1994534 .

Quanto à minuta de instrumento contratual, a SEDCO utilizou, como modelo, as minutas de Nota de Empenho utilizadas como padrão pelo TRE-DF, conforme justificativas do Despacho 1994534.

1.4. **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO, PLANEJAMENTO E CONTEÚDO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

1.4.1. **Procedimento e Planejamento da Contratação**

Verifica-se que, conforme analisado pela ASAQ, foi observado, **com ressalvas pontuais e específicas**, o procedimento de planejamento da contratação conforme dispõem:

- a Portaria Presidência n.º 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência n.º 56/2023 (1371718), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 (alterada pela Portaria Presidência n.º 140/2023 - 1435127);
- a Portaria Diretoria-Geral n.º 31/2023 (1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
- Quando se tratar de contratação de TIC, devem ser seguidas as normas e modelos da Resolução CNJ n.º 468/2022, que “dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça” e respectivo Guia de Contratações de TIC do Poder Judiciário.

Consoante já relatado, a fase inicial de planejamento foi analisada pela ASAQ, mediante Parecer nº 1/2026 (1976997) que analisou o Anexo DFD 197/2026 (1961196), Estudos Preliminares Aquisições Comuns (1963526) e o Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens 1971051 e seus anexos, tendo a ASAQ feito recomendações em sua última análise, que, somadas às sugestões prévias desta AJUP (1981164) e da Despacho 1994534, resultou na última versão do TR (Termo de Referência (TR) ou PB Aquisição de Bens - V3 1981858) e no Anexo II ao edital - Termo de garantia técnica (1995802).

À exceção das ponderações expostas na síntese conclusiva, esta AJUP manifesta-se favoravelmente, ratificando o entendimento da ASAQ quanto à conformidade legal e regulamentar

dos documentos instrutórios (DFD, ETP e TR).

Desta forma, em atendimento às reiteradas orientações do Tribunal de Contas da União (em especial Acórdãos n.º 2.328/2015, n.º 2.341/2016 e n.º 2.349/2016), **foi percorrido todo o procedimento de planejamento da contratação**, em especial aqueles exigidos pela Lei n.º 14.133/2021, sendo um dos princípios insculpidos em seu art. 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Ademais, foram cumpridos os requisitos do art. 12, constando a demanda no PCA 2026, visto que a presente contratação consta no **Plano de Contratações Anual 2026, conforme Decisão n.º 8579 (1960420), que consta no processo SEI 0005153-86.2025.6.07.8100 e Anexo PCA 2026 para Portal da Transparência atualizado em 12/03/2026 (2005192), item identificação 197/2026:**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. [\(Regulamento\)](#)

Seguindo o exame, foram cumpridas as exigências do art. 18, da Lei n.º 14.133/2021 e seu §1º:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas

à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

1.4.2. **O TERMO DE REFERÊNCIA**

Vale ressaltar que foram inseridos no Termo de Referência - última versão - (1981858) todos os requisitos indispensáveis a uma boa definição do objeto e da contratação, e que foram reiteradamente analisados pela ASAQ e por esta Assessoria Jurídica da Presidência, o que, sob os aspectos jurídicos, atendem ao disposto no artigo 6º, XXIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, constatando-se da instrução dos autos, em especial, os seguintes requisitos, caso aplicáveis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Passemos, pois, à análise do TR de acordo com o checklist sugerido:

1.4.2.1. **O TR contém justificativa da necessidade pública que demanda a futura contratação:**

Consoante item 2 do Termo de Referência (1981858), a justificativa quanto à necessidade da contratação encontra-se pormenorizada no tópicos 2 do Estudos Preliminares Aquisições Comuns (1963526).

Confira-se trecho do ETP:

[...] 2. JUSTIFICATIVA CONTENDO: NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO, OBJETIVOS ESPERADOS E RESULTADOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR COM A AQUISIÇÃO (Item 5.1, alínea "b", do Manual de Planejamento de Aquisições):

Está em vias de contratação pelo TRE/DF a prestação de serviço de empresa especializada para instalação do sistema de climatização da Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), no 1º subsolo do Edifício-Sede (0000333-58.2024.6.07.8100). Porém, conforme consta da informação da SEPEO (1910756), essa despesa se enquadra na ação 219Z: PO 0009 - Implantação da Central de Atendimento ao Eleitor no Edifício-Sede do TRE-DF, na natureza de despesa 4490.51 - Obras e Instalações, subitem 92 - Instalações, a qual foi solicitado crédito adicional, no valor total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por intermédio do Ofício nº 630/2025-TRE-DF/PR/DG/GDG (id. 1822921- PA nº 0003235-47.2025.6.07.8100). A matéria encontrava-se em tramitação no Congresso Nacional, por meio do PLN nº 7/2025, que foi aprovado no dia 22/12/2025, dando origem à Lei nº 15.297/2025.

Porém, após a sanção da lei, será necessário avaliar os impactos de eventual reabertura do Crédito Adicional no orçamento de 2026, especialmente em razão das regras inerentes a esta operação e dos reflexos no orçamento vigente. Destaca-se, por exemplo, que, de acordo com o art. 59 do PLDO "A reabertura [...] será efetivada, [...] após a primeira avaliação de receitas e despesas [março 2026]", e, conforme o §4º do citado artigo, dependerá da "anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026".

Portanto, considerando que a despesa não foi prevista na LOA 2026, reabrindo o crédito ou não, será necessário cancelar/remanejar dotações para viabilização da contratação do sistema de climatização da CAE.

Assim, devido à data de fechamento de cadastro para as eleições 2026, que se encontra próxima, e ao pico de demanda registrada nesse período, em adição ao relatado acima, será necessária a aquisição desses climatizadores evaporativos portáteis de modo paliativo, enquanto a citada contratação não é finalizada, para proporcionar um ambiente interno mais confortável para os colaboradores e frequentadores da CAE, evitando desconfortos causados pelo calor excessivo.

[...].

Logo, avaliadas as justificativas devidamente apresentadas pela unidade demandante, houve autorização de prosseguimento, o que poderá ser ratificado pela autoridade superior, mediante a deliberação para divulgação do Edital, observada a conveniência e oportunidade administrativas, o que foge ao aspecto jurídico da presente análise.

1.4.2.2. **O TR contém adequada descrição dos bens/serviços que serão contratados:**

A descrição do objeto encontra-se devidamente especificada no Termo de Referência.

Entretanto, relativamente à análise das regras e condições fixadas no Termo de Referência, há que se destacar que as especificações técnicas são estritamente relacionadas à execução da obra ou serviço ou fornecimento do bem (meio, tempo, modo, condições e obrigações), **sem conteúdo eminentemente jurídico, são de estrita e total responsabilidade da área técnica demandante**, valendo ressaltar, na esteira do Acórdão TCU n.º 181/2015-Plenário, que, *verbis*:

“Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.”

1.4.2.3. **O TR contém justificativa para enquadramento do objeto como comum:**

O enquadramento como objeto comum encontra-se previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021 e tem-se que os serviços/bens objeto do presente certame são de natureza comum, por terem padrões de desempenho e qualidade que estão objetivamente definidos no edital, por meio das especificações **reconhecidas e usuais** de mercado **(consoante item 1.3 do TR e item 7 do ETP)**.

Confira-se a jurisprudência iterativa do TCU sobre o tema:

“18. Primeiramente, há que se ter em mente que ‘bem ou serviço comum’ deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de ‘comum’ não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de ‘bem ou serviço comum’. (TCU, **Acórdão n.º 1046/2014-Plenário**).

Veja que o tipo de aquisição/serviço demandado por esta Administração é perfeitamente identificável por denominação reconhecida e usual no mercado e mesmo que se tratasse de objeto deveras específico, é certo que não detém complexidade/especificidade tal que impeça de ser licitado pela modalidade pregão, antes o recomenda, sendo essa a praxe.

Ademais, sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa n.º 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei n.º 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei n.º 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

1.4.2.4. **O TR contém justificativa para utilização do Pregão, na forma eletrônica:**

A forma eletrônica, adotada no presente pregão, consoante sedimentada na jurisprudência do TCU, é a regra (Acórdão n.º 161/2012-Plenário e Acórdão n.º 182/2016- Plenário). O referido acórdão, em seu item 9.3, emitiu recomendação vazada no seguinte comando: *9.3.recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que*

nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade. (negritei)

Afigura-se correta e adequadamente observada a deliberação do TCU quanto ao ponto (pregão eletrônico como regra), bem como atende ao comando inserto no *caput* do **artigo 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021**, que tornou obrigatória a utilização da modalidade eletrônica do pregão para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto.

1.4.2.5. **O TR contém justificativa para prévia seleção de especificações e/ou marcas referenciais disponíveis no mercado:** não foi definida marca referencial, mas as especificações foram definidas no item 1.1 do TR;

1.4.2.6. **O TR contém justificativa para exigência de apresentação de amostras ou prova de conceito (POC) ao longo do processo de licitação:** não será exigida a apresentação de amostras ou realização de prova de conceito, conforme item 4.2. do TR.

1.4.2.7. **O TR contém previsão quanto à adjudicação:**

O critério de adjudicação será **por item único** e critério de julgamento **menor preço**, consoante justificado **nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 do TR, considerando a natureza do objeto, o que entendemos ser pertinente.**

Confira-se trecho do TR:

[...]

8.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

8.1.2. Esta contratação será realizada em um único lote, tendo em vista que se refere à aquisição de equipamentos homogêneos, com especificações técnicas padronizadas, cuja adjudicação em item único favorece a economia de escala, a padronização dos equipamentos, a uniformidade das condições de garantia e assistência técnica, bem como a simplificação da gestão e do recebimento do objeto, sem prejuízo à competitividade, uma vez que há pluralidade de fornecedores aptos no mercado.

ETP (1963526):

[...] 6. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO, COM DEFINIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DO MÉTODO PARA AVALIAR SE O OBJETO É DIVISÍVEL, COM BASE NAS PARTICULARIDADES DO MERCADO FORNECEDOR (DEFINIÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO/ADJUDICAÇÃO) (Item 5.1, alínea “f”, do Manual de Planejamento de Aquisições):

O parcelamento do objeto constitui regra geral, com vistas ao melhor aproveitamento do mercado e à ampliação da competitividade. No presente caso, embora o objeto seja fisicamente divisível, o parcelamento não se mostra técnica nem economicamente vantajoso.

A contratação refere-se à aquisição de equipamentos homogêneos, com especificações técnicas padronizadas, cuja adjudicação em item único favorece a economia de escala, a padronização dos equipamentos, a uniformidade das condições de garantia e assistência técnica, bem como a simplificação da gestão e do recebimento do objeto, sem prejuízo à competitividade, uma vez que há pluralidade de fornecedores aptos no mercado.

Dessa forma, a licitação deverá adotar como critério de julgamento o menor

preço, com adjudicação por item único, por se tratar da solução mais adequada sob os aspectos técnico, econômico e operacional.

Nesse sentido, destaca-se o voto do ministro relator Marcos Benquerer Costa, *verbis*:

[...] A necessidade de adjudicação global foi demonstrada pela unidade técnica, pois os diversos itens licitados estão intrinsecamente relacionados, fazendo parte do mesmo processo produtivo. Assim, a adjudicação por itens poderia provocar que mais de uma empresa participasse da produção o que demandaria esforços gerenciais adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente. (TCU, Acórdão n.º 1.039/2005)

Com efeito, para o TCU, a regra é de que a adjudicação deve ser efetivada por itens e não por preço global/lote, a fim de possibilitar a mais ampla competitividade, **salvo se houver justificativas, como é o caso dos autos, por menor preço GLOBAL**, nos termos da Súmula TCU n.º 247, assim redigida, *verbis*:

SÚMULA N.º 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Confira-se também excerto extraído do Acórdão n.º 5301/2013-Segunda Câmara do TCU, *verbis*:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”
(Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013)
(Nota de roda pé do livro “Termo de Referência: O impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos / Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chrispim – 5ª edição – Belo Horizonte: Fórum, 2016 – página 74)

Acerca do tema, a Lei n.º 14.133/2021, sobre as compras, esclarece que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Assim, a equipe entendeu ser tecnicamente **inadequado o parcelamento** do objeto. Em termos práticos, defendeu que a divisão em vários lotes seria prejudicial, pois o **lote único** é a estratégia que melhor garante a economia, a padronização dos serviços e a eficiência na fiscalização administrativa, **o que entendemos correto.**

Assim, é factível inferir que a **adjudicação pelo menor preço em lote único** é a que melhor atende aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, estando em consonância com a jurisprudência do TCU, nos moldes reproduzidos linhas volvidas, e se mostra adequada à realidade deste Órgão, conforme justificativa expendida no ETP e no TR.

1.4.2.8. **O TR contém justificativa para a exigência de qualificação técnica e atestados de capacidade técnica e prevê regras claras para a apresentação dos referidos atestados:** a exigência deste tópico encontra-se nos **subitens 8.2.2.1 e seguintes do TR**, constando as regras claras para apresentação dos atestados, veja-se:

[...]

8.2.2.1. *Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove o fornecimento satisfatório de equipamentos compatíveis em características, natureza e finalidade com o objeto desta contratação.*

8.2.2.1.1. *O atestado deverá comprovar, ao menos, a execução adequada do fornecimento, incluindo aspectos relacionados à qualidade dos equipamentos entregues e ao cumprimento dos prazos pactuados, quando aplicável.*

8.2.2.1.2. *Será considerado compatível, para fins de quantitativo, o(s) atestado(s) que comprove(m) o fornecimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada nesta contratação.*

8.2.2.1.3. *Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido.*

8.2.2.2. *Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante, nem documentos em desacordo com as exigências deste Termo de Referência.*

8.2.2.3. *O licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou documento equivalente que lhes tenha dado suporte, endereço atual da contratante e local de execução do objeto, dentre outros documentos pertinentes.*

8.2.2.4. *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

[...]

A exigência está de acordo com o entendimento firmado no Acórdão n.º 891/2018 e os requisitos estão compatíveis com o objeto licitado. Portanto, resta atendida a obrigação, tal como esboçado nos **Acórdãos do TCU n.º 449/2017, n.º 553/2016 e n.º 1.443/2014 - todos do Plenário**, e no Informativo de Licitações e Contratos n.º 344, o qual se transcreve abaixo:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”. **O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”.** Essa obrigação, entretanto, segundo ele, “não é mera formalidade e **está sempre subordinada a uma utilidade real**, ou seja, **deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos**”. Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”. E arrematou: **“a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.** Caberia então identificar, no caso concreto, “**se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas**”. Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que “o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes”. Além disso, asseverou que “existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito”. Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993” [Acórdão 891/2018 – Plenário, Representação, Rel. Min. José Múcio Monteiro].

Ademais, as regras estão adequadas ao disposto da Lei n.º 14.133/2021 sobre o tema, em especial o art. 67, inciso II, §§1º e 2º, que tratam dos requisitos exigidos nesta licitação

para compras (fornecimento):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

1.4.2.9. **As quantidades mínimas exigidas para comprovação da capacitação técnico operacional estão devidamente justificadas em face da natureza e da complexidade do objeto e foram fixados em percentuais razoáveis e justificados:** sim, conforme justificativa do item antecedente;

1.4.2.10. **A exigência da capacitação técnica – profissional limita-se às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto de licitação, sem exigência de quantidades mínimas:** não aplicável à contratação;

1.4.2.11. **O TR contém justificativa para a necessidade de apresentação de atestados independentes para cada capacitação técnica a ser comprovada:** não aplicável à contratação;

1.4.2.12. **O TR contém justificativa para as limitações de tempo, época e/ou de locais específicos para atestados de capacidade técnica:** não constam referidas exigências limitativas;

1.4.2.13. **O TR contém justificativa para vistoria e/ou visita técnica:** não se aplica;

1.4.2.14. **O TR contém justificativa para contratação de serviços mediante alocação de postos de trabalho (cessão de mão de obra):** não se aplica;

1.4.2.15. **O TR contempla levantamento de mercado com análise de outras soluções de contratação do objeto (Ref. Acórdão TCU – Plenário n.º 2328/2015):** consta no ETP as justificativas pertinentes;

1.4.2.16. **O TR contém justificativa para as exigências de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:** não se verifica tal exigência;

1.4.2.17. **O TR abstém-se de especificações técnicas irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias, que possam ser causa de aumento dos custos da futura contratação:** As especificações técnicas são de responsabilidade da equipe de planejamento, sendo certo que esta Assessoria não visualizou especificações irrelevantes, excessivas e/ou desnecessárias;

1.4.2.18. **O TR contempla requisitos de sustentabilidade:** os requisitos de sustentabilidade constam no **item 4.1 e seguintes do TR e item 19.1 do Edital;**

1.4.2.19. **A aprovação do Termo de Referência**

Ainda sobre o Termo de Referência, convém destacar que é obrigatória a sua aprovação, **de forma motivada.**

Nesse sentido, confira-se a orientação inserida no Boletim de Licitações e Contratos - BLC (p. 388, abr. 2006), *verbis*:

BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TCU:

*A Administração Pública, nas licitações sob a modalidade pregão, somente poderá iniciar o procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 3.555/00, **depois de aprovar o competente Termo de Referência** (cuja função é equivalente ao projeto básico, previsto na Lei de Licitações, e que constitui anexo obrigatório do ato convocatório, nos termos de seu art. 40, § 2º, inc. I), que deverá definir a especificação completa do bem a ser adquirido, assim como as suas unidades e quantidades, e estimar os custos da contratação, por meio de um orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de descuprimto e o prazo de execução do contrato.”(in “Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chispim. 4ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2014 – páginas 35/41). (destaques acrescentados)*

Na esteira das lições dos autores mencionados na reprodução imediatamente acima, não basta que os autos possuam Termo de Referência na etapa preparatória. “*É indispensável que ele seja efetivamente aprovado pela autoridade competente e que os motivos ali externados possam justificar o manejo da competência outorgada ao agente*”.

E continuam os autores: *A solução normativa (e a ideia que traz consigo) é a mesma existente em relação ao Projeto Básico para obras: **não basta haver Projeto Básico; ele tem que ser aprovado** (art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93), **de forma a comprometer-se a autoridade aprovadora com os resultados pretendidos com a prática do ato.** (destaquei)*

Nesse contexto, é certo que houve expressa aprovação do Termo de Referência pelo Sr.

Secretário da SAO (1983593) ratificado pelo Despacho 1997152, estando o ato em conformidade com o fluxo trazido pelo art. 4º, inciso VIII, da Portaria Presidência n.º 56 (1371718), com a legislação e doutrina de regência, demonstrando que houve análise do conteúdo dos referido documento por parte do gestor em comento. A prática de tal ato possibilita indubitavelmente melhor organização, planejamento e segurança em prol da Administração e, por consequência, embasamento para uma contratação escoreta e eficiente.

2. **DEMAIS ASPECTOS DA INSTRUÇÃO**

2.1. **DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO**

Relativamente à pesquisa de preços necessária à obtenção do orçamento estimado para embasar os preços máximos a serem admitidos na licitação que se deflagrará nestes autos, seguiu-se a lista de verificação sugerida pela AGU, conforme Formulário (1993832).

2.1.1. **No que tange à ampla pesquisa de preços:**

Em complemento à pesquisa de mercado a cargo da equipe de planejamento (estudos preliminares e TR), tem-se que a SELIP realizou detida análise dos autos e atualizou a pesquisa de preços nos termos da Informação n.º 14/2026 (1987794).

As providências adotadas pela Equipe de Planejamento e SELIP, a nosso sentir, atendem à orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **sempre que possível**, a pesquisa de mercado deve apontar os preços praticados por outros órgãos/entidades públicos (nesse sentido: Decisão n.º 955/2002 - Plenário; e Acórdãos n.º 980/2005 - Plenário; n.º 1945/2006 - Plenário; n.º 2400/2006 - Plenário; e n.º 1547/2007 - Plenário, todos do TCU), **devendo ser apresentadas justificativas para a não priorização de preços públicos**, além do que dispõe a IN n.º 65/2021 (supletivamente) e, no âmbito do TRE-DF, a Portaria Presidência n.º 55/2023 (1371717):

Art. 4º Para fins desta Portaria considera-se:

I - estimativa do valor da contratação: análise inicial dos preços praticados no mercado, realizada durante os estudos técnicos preliminares ou, se for dispensado, na fase de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico pela equipe de planejamento da contratação, destinada a subsidiar a avaliação da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação devendo ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. Deverá ser elaborada em documento apartado dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, denominado formulário “Estimativa do valor da contratação” a ser disponibilizado no SEI;

II - pesquisa de preços: procedimento realizado pela SELIP de apuração dos valores praticados pelo mercado, priorização, validação, crítica e análise dos preços disponíveis, obrigatório e prévio à realização de contratações, a prorrogações de atas de registro de preços, adesão a atas de registro de preços, participação em licitação para registro de preços gerenciada por outro órgão, a formação de preço estimado, a verificação da existência de recursos orçamentários e, se exigível, da vantajosidade da manutenção dos acordos e contratos;

III - pesquisa de mercado: procedimento realizado exclusivamente pela equipe de planejamento para verificação das soluções disponíveis, bem como das exigências e condições do mercado no qual se insere o objeto a ser contratado, tais como especificações, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução e garantia;

IV - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

(...)

Art. 5º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, incluídas a deste TRE-DF, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui parâmetro para a pesquisa de preços na contratação pública.

§ 2º Os parâmetros de consulta previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os referidos nos incisos I e II.

§ 3º Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser utilizada sua versão mais recente e devem constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Deverá constar, no processo administrativo, justificativa para o caso de haver impossibilidade de priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Se a impossibilidade de adotar os parâmetros consignados nos incisos I e II do caput decorrer da singularidade ou ineditismo do objeto a ser contratado, caberá à equipe de planejamento certificar tal circunstância nos autos.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, as solicitações de propostas ocorrerão mediante consulta direta, por mensagem eletrônica, por intermédio de sistemas informatizados ou por publicidade no Portal da Transparência do TRE-DF, com observância ao que segue:

I - serão enviadas solicitações de propostas aos fornecedores pertencentes ao segmento de mercado do objeto que se pretende contratar, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, podendo, conforme a complexidade do objeto, ser estendido por até 15 (quinze) dias corridos;

III - o prazo para resposta, poderá, excepcionalmente, ser renovado por mais 5 (cinco) dias úteis;

IV - persistindo a situação de não obtenção de no mínimo 3 (três) propostas, a contratação prosseguirá com a(s) proposta(s) obtida(s), devidamente justificada, ou, se for o caso, o processo será devolvido para a unidade demandante para a realização de nova pesquisa de mercado e/ou adequação do Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - excepcionalmente, quando a urgência da contratação assim determinar e desde que resguardada a isonomia entre os interessados, poderão ser adotados prazos inferiores aos mínimos fixados neste parágrafo, registrando-se as razões no processo;

VI - as solicitações de proposta deverão ser encaminhadas com o Termo de Referência/Projeto Básico e deverão conter os seguintes elementos:

- a) descrição do objeto e respectivas quantidades;*
- b) condições e prazos para apresentação da proposta;*
- c) local de entrega dos bens ou de prestação dos serviços;*
- d) prazo de entrega dos bens ou de execução dos serviços;*
- e) disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados.*

VII - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do §6º, deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;*
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;*
- d) data de emissão;*
- e) prazo de validade;*
- f) nome completo e identificação do(a) responsável;*

VIII - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do §6º.

§ 7º Em razão da possibilidade contida no §6º, os estudos técnicos preliminares, ou, na sua ausência, o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverão indicar as empresas que participaram do levantamento do mercado e atuam como potenciais fornecedoras da solução adotada.

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º As Notas de Empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na Administração Pública, especialmente nas contratações por inexigibilidade, devem ter data de emissão de no máximo doze meses da data da pesquisa, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.

(...)

Art. 6º *Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.*

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela SELIP e aprovados pela autoridade competente para autorizar a contratação.

§ 2º Com base nas diretrizes de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, preferencialmente mediante a definição de limites inferior e superior da amostra utilizada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo(a) gestor(a) responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

(...)

Art. 8º Nos casos em que a estimativa de preços feita na fase de planejamento tenha observado as regras e parâmetros definidos nesta Portaria, e, em especial, ao art. 5º, a SELIP poderá ratificá-la e adotá-la como valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à SELIP atestar a aderência entre a estimativa de preços e os requisitos desta Portaria.

(...)

Art. 11. Os valores de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sempre que possível, serão estimados por meio de planilha de custos e formação de preços.

§ 1º Os custos dos itens referentes ao serviço devem considerar os parâmetros da norma coletiva de trabalho definida pela equipe de planejamento da contratação e vigente para a respectiva categoria profissional.

§ 2º Para itens de custos que se baseiem em critérios estatísticos é possível a adoção de valores constantes de indicadores setoriais, bem como no histórico de ocorrência em contratos anteriores deste TRE-DF devidamente informados nos estudos técnicos preliminares.

§ 3º Para equipamentos e bens sobre os quais incidam depreciação, amortização, etc. podem ser utilizadas tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência ou outros equivalentes.

§ 4º Os itens que dependem do perfil da empresa licitante, tais como perfil tributário, perfil acidentário, etc. devem ser objeto de pesquisa em contratações públicas para o mesmo objeto, salvo se existirem estudos definindo os valores máximos do mercado para cada item.

§ 5º As rubricas atinentes aos custos indiretos e lucro devem ser objeto de pesquisa de preços em contratações públicas atinente ao mesmo ramo de atividade da pretensa contratação.

§ 6º Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão estimados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em contratos celebrados por outros órgãos públicos, em normativos publicados pelo Poder Público, em fontes especializadas ou em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado.

§ 7º Havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional.

(...)"

As regras e o procedimento estão compatíveis, portanto, com o art. 23, da Lei n.º

14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2.1.2. Os atos correlatos à pesquisa de preços foram produzidos de acordo com a legislação de regência e estão devidamente demonstrados e justificados no processo administrativo:

Avaliando as informações prestadas pela SELIP, constata-se que se encontram devidamente justificada e comprovada a observância da legislação e orientações que regem a pesquisa de preços.

Nesse contexto, convém ressaltar que a providência adotada pela SELIP **não está dissociada**, mas em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a pesquisa de preços que antecede à elaboração do orçamento para a licitação exige avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Confira-se excerto extraído do Informativo de Licitações e Contratos n.º 139 - TCU (Sessões: 5 e 6 de fevereiro de 2013), *verbis*:

Primeira Câmara

1. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência

Representação de unidade técnica do Tribunal apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda – COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados apresentaram grandes variações de preços, “suficientes para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado”. Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão

com objetos similares. Tal fragilidade teria ficado patente a partir da verificação de que a proposta vencedora (R\$ 3.292.668,90) apresentou valor muito menor do que o estimado pela COGRL/MF e que constou do edital (R\$ 6.423.490,12). O relator, ao endossar a avaliação da unidade técnica, considerou ser indispensável que a Administração “avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. E fez menção à ementa do Acórdão 1.108/2007-Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”. Concluiu, por isso, ter havido violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Anotou, no entanto, que desse vício não resultou dano ao erário, porque a disputa entre as licitantes conduziu à contratação do serviço por valor adequado. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu apenas os responsáveis com multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Precedente mencionado: Acórdão 1.108/2007-Plenário. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara, TC 013.319/2011-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 5.2.2013.

Destaque-se entendimento lançado pelo TCU no Acórdão n.º 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, o qual consignou que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Note-se, ainda, excerto do Acórdão TCU n.º 3224/2020-Plenário, o qual aduz que *a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.* (Acórdão TCU n.º 3224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) (grifei)

Esta Assessoria, portanto, se alinha aos entendimentos supramencionados quanto à necessidade de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado, possibilitando ao TRE-DF impedir a celebração de contratos com preços superiores aos praticados pelo mercado.

Insta frisar, contudo, **que a impossibilidade de utilização de alguns dos parâmetros especificados no art. 5º da Portaria Presidência n.º 55/2023 (1371717) deve estar registrada e justificada nos autos do processo de contratação**, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação.

A par do expendido e da Informação n.º 5/2025 (1967679), dessume-se que a SELIP, quando da realização de pesquisa de preços, atuou de forma diligente para sanear e consolidar a estimativa de custos, em conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º da Portaria Presidência n.º 55/2023, resultando nas seguintes considerações, vide:

i) Conforme Despacho Encaminhamento Gestor 1971055, a equipe de planejamento justificou que foram pesquisadas contratações similares no PNCP e em outras bases públicas, porém, sem êxito, em razão das especificações técnicas próprias do objeto;

ii) Foi adotada, então, a pesquisa direta com empresas do ramo mediante solicitação de 10 (dez) cotações, porém, somente 3 (três) propostas foram compatíveis com as especificações do objeto, sendo desconsiderada a proposta excessivamente elevada. O menor preço válido dentre os remanescentes foi adotado como valor estimado, por se mostrar exequível e compatível com o mercado;

iii) A SELIP realizou a pesquisa de amostras públicas e foram

encontradas 5 (cinco) amostras, contudo somente 1 (uma) delas foi compatível com o objeto;

iv) A Seção realizou outras pesquisas junto ao Banco de Preços, sem êxito;

v) Utilizou-se, então, para a estimativa, 3 (três) orçamentos de fornecedores privados e 1 (um) referente à amostra pública, conforme autorizado pelo art. 5º, incisos II e IV, da Portaria Presidência n.º 55/2023;

vi) O valor unitário estimado da contratação, obtido por meio da média aritmética saneada entre o preço público e os orçamentos com os fornecedores, foi fixado em R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais) e o global em R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais); e

vii) a pesquisa realizada encontra-se atualizada e válida, respeitando o prazo de 6 meses de antecedência do edital. Ademais, a contratação seguirá pelo rito da Lei n.º 14.133/2021, via Pregão Eletrônico pelo critério de maior desconto, sem exclusividade para ME/EPP dado o vulto do valor estimado.

Verifica-se, desta forma, que a pesquisa ora realizada pela unidade competente está em consonância com a jurisprudência reiterada do TCU sobre o tema, bem como com as disposições da Lei n.º 14.133/2021, e apta a lastrear o certame, uma vez que a metodologia empregada pela SELIP logrou êxito em equilibrar o rigor normativo da Portaria Presidência n.º 55/2023 com as particularidades do objeto a ser licitado. Nesse sentido, considerando que a "cesta de preços" utilizada é variada e as amostras são contemporâneas, entende-se que o valor de referência é fidedigno, guardando a necessária compatibilidade com os preços praticados no âmbito da Administração Pública.

2.1.3. **Mapa comparativo com os preços encontrados:**

O mapa comparativo foi elaborado pela SELIP e encontra-se no bojo da Planilha de Preços - versão SELIP (1987439).

Portanto, especificamente quanto ao valor estimado da licitação, **restou atendido o requisito do art. 23 e art. 18, inciso IV, ambos da Lei n.º 14.133/2021.**

2.2. **DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

É certo que a exigência de atendimento a essa regra de índole orçamentária aplica-se a toda e qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos e não apenas para contratação de obras e serviços, tendo assento constitucional (art. 167, incisos I e II, da CF/88).

Na esteira das lições de Marçal Justen Filho e outros administrativistas, tem-se que:

“A exigência da disponibilidade de créditos orçamentários para fazer face às despesas da contratação aplica-se generalizadamente a todas as contratações administrativas. Logo, a exigência incide inclusive no tocante aos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Por decorrência, incumbe à Administração verificar a disponibilidade de recursos orçamentários em relação a cada exercício orçamentário. O requisito é indispensável para a formalização inicial do contrato e deve ser revisado no início de cada exercício orçamentário subsequente.” (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – página 1298).

Ademais, conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei n.º 14.133, de 2021, **a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.**

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei n.º 8.429, de 1992, e o art. 106 (**para serviços ou fornecimentos continuados**), da Lei n.º 14.133, de 2021:

Lei n.º 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei n.º 14.133, de 2021

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

(grifou-se)

No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, conforme Despacho SEPEO (1996558) e ratificado pela CORF (1997126) e que haverá orçamento disponível para a futura contratação, tendo se emitido o *Pré-Empenho nº 13, no valor de R\$ 103.500,00, para fazer face à Minuta de Edital de Licitação nº 5/2026.*

2.3. **NOMEAÇÃO DE AGENTES DA CONTRATAÇÃO**

Prosseguindo a análise, consta dos autos portaria de designação de Pregoeiros e da equipe de apoio responsável pela licitação - vide Portaria Presidência nº 237/2024 - Pregoeiros (1987370) -, em observância aos ditames do artigo 8º e §5º da Lei n.º 14.133/2021 e normativo interno do TRE-DF, qual seja, Portaria Presidência n.º 54 (1371716). Assim, desnecessário tecer comentários adicionais quanto ao ponto.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

3. **DA MINUTA DO EDITAL**

Nos termos do art. 25, da Lei n.º 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Os primeiros itens em destaque constam da minuta do Edital. Já as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento constam do TR c/c a minuta do instrumento contratual.

Conforme dito, a SEDCO (1995930) confeccionou a minuta do edital com base na minuta padrão encaminhada pela AJUP acrescida das novidades encontradas na minuta padrão da AGU (modelo novembro de 2025).

Ademais, no Formulário (1993832), foram verificados vários itens do Edital, em compatibilidade com a legislação e normativos de regência.

Portanto, serão verificados alguns itens que julga-se mais relevantes, dispensando-se a reanálise total do documento:

3.0.1. **Modalidade de licitação e critério de julgamento:**

No edital, foram adotados a modalidade de licitação **Pregão** e o critério de **julgamento menor preço** (artigo 6º, XLI, da Lei n.º 14.133/2021), **conforme justificativas já explanadas no item específico deste Parecer relacionado ao Termo de Referência**, em razão da natureza do objeto e nos termos da orientação do TCU.

Ademais, observa-se que o Edital consignou que serão recusadas ofertas com valor superior ao estimado para a licitação, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 (conforme item 7.7.3. do Edital).

3.0.2. **Regime de Execução ou forma de fornecimento:**

A análise do instrumento convocatório confirma, ainda, que a forma de fornecimento será de uma só vez (e, não, parceladamente), conforme estabelece o artigo 6º, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021 **(item 9 da minuta de NE)**.

No ponto, necessário salientar que a indicação do regime de execução ou forma de fornecimento referem-se ao objeto imediato do contrato, ou seja, trata-se da definição de como as partes executarão as prestações que lhes incumbem.

3.0.3. **Vigência:**

Fixou-se a vigência da contratação em 6 (seis) meses a contar do recebimento da nota de empenho pela Contratada.

Entendemos, portanto, que houve atendimento do art. 105, da Lei n.º 14.133/21, uma vez que os contratos da espécie deverão observar, na época da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários. Além disso, o prazo de vigência é necessário para fins de fornecimento, recebimento e pagamento do objeto, sem prejuízo das obrigações relativas à garantia dos equipamentos, as quais subsistirão pelo prazo mínimo de 12 meses.

Nesse contexto, destaca-se a justificativa apresentada pela unidade demandante no **Termo de Referência** (1981858), que fundamenta a vigência contratual por 6 (seis) meses, nos seguintes termos: *1.4. O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses, a contar da última assinatura no SEI (Sistema Eletrônico de Informações), na forma do artigo 105 da Lei n.º 14.133/2021, exclusivamente para fins de fornecimento, recebimento e pagamento do objeto, sem prejuízo das obrigações relativas à garantia dos equipamentos, as quais subsistirão nos termos deste Termo de Referência.*

3.0.4. **A minuta do edital contém previsão de participação exclusiva de ME, EPP, MEI e Sociedade Cooperativa (esta, na forma do art. 34 da Lei n.º 11.488/2007) e desde que o objeto da contratação não implique em vínculo empregatício entre o obreiro e a contratada:**

O instrumento convocatório NÃO prevê exclusividade para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas, enquadradas nos termos da lei, visto que o valor global é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como previsto no artigo 6º do Decreto n.º 8.538/2015 que regulamenta o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 (vide item 3.6. do Edital).

3.0.5. **A minuta do edital contém previsão do direito de preferência e de saneamento às entidades preferenciais (MEI, ME, EPP e Sociedade Cooperativa), limitado, no caso de empate, às propostas superiores em até 5% do menor preço cotado?**

Sim, conforme item **6.21** e subitens **6.21.1. a 6.21.7 do Edital – Benefício da Lei Complementar n.º 123/2006**, estando em conformidade com a normatização de regência.

3.0.6. **A minuta do edital contém disciplina para a hipótese de desenquadramento da situação de entidade preferencial em razão do valor da contratação (caso previsto o tratamento favorecido e diferenciado)?** Sim, conforme os itens **3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3** do Edital;

3.0.7. **Os autos do processo administrativo estão instruídos com justificativas adequadas e razoáveis para todas as exigências que tenham potencial para reduzir o universo de fornecedores interessados em participar da licitação?** Sim, conforme já salientado em linhas passadas deste Parecer, **naquilo que não adentra no aspecto técnico.**

3.0.8. **A minuta do edital contempla anexos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários afetos aos bens/serviços que serão adquiridos?** Não se aplica a exigência de composição de custos unitários, mas consta a Planilha de Preços - versão SELIP (1987439);

3.0.9. **A minuta do edital contém definição da forma de apresentação de lances, dos critérios de julgamento, classificação e aceitação das propostas?**

Tais requisitos encontram-se expressamente atendidos **nos itens 3 a 7 da minuta do edital**, sendo certo anotar que o edital traz disposições claras e parâmetros objetivos para seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração, **restando observados a Lei n.º 14.133/2021 e a IN SEGES/ME n.º 73/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.0.10. As exigências de habilitação jurídica contidas na minuta do edital estão de acordo com a legislação?

Os requisitos de **habilitação jurídica** encontram-se esmiuçados no **item 8.1.2 do Edital** e estão em estrita conformidade com a normatização de regência (**art. 66 da Lei n.º 14.133/2021**).

3.0.11. As exigências relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista contidas na minuta do edital estão de acordo com a legislação?

A previsão dessas exigências encontra-se posta no **item 8.1.3 do Edital**, contendo a referência legislativa aplicável (**art. 68 da Lei n.º 14.133/2021**).

3.0.12. A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de habilitação econômico-financeira?

Ainda, no tocante às exigências de **qualificação econômico-financeira**, foram observadas tanto as disposições do **art. 69 da Lei n.º 14.133/2021**, assim como entendimentos sufragados pelo TCU e IN n.º 5/2017, nos termos dos itens **8.1.4 e 8.1.5 do Edital**.

Contudo, considerando que os bens são para entrega imediata, nos termos do art. 70, inciso III, necessário questionar se há justificativas para manter a necessidade de apresentação de demonstração econômico-financeira no Edital, já que há obrigação de garantia e assistência técnica por 12 meses.

3.0.13. A minuta do edital contempla a avaliação quanto aos critérios de qualificação técnica?

Ainda, no tocante às exigências de **qualificação técnica**, foram observadas tanto as disposições do **art. 67 da Lei n.º 14.133/2021**, assim como entendimentos sufragados pelo TCU, nos termos do item **8.1.6 do Edital**.

3.0.14. A minuta do edital contém critério objetivo para avaliar a exequibilidade das propostas?

Tal exigência encontra-se disposta dos **itens 7.8, 7.9, 7.10, 7.11 e 7.12 do Edital**, e atendem à normatização de regência, mormente por se tratar de regras contidas **no art. 59 da Lei n.º 14.133/2021**.

3.0.15. A minuta do edital se abstém de definir de forma genérica penalidades aplicáveis na fase de julgamento da licitação?

No instrumento convocatório encontram-se previstas as sanções e penalizações pela prática de atos irregulares praticados na fase pré-contratual, consoante item **13. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES do Edital** (art. 156 da Lei n.º 14.133/2021), havendo as graduações para cada hipótese típica prevista na lei e, para a fase pós-contratação, as sanções estão previstas na minuta do instrumento contratual, em cuja cláusula encontram-se contempladas as graduações e critérios de razoabilidade para a aplicação das sanções, nos termos do Manual de Gestão de Contrato e Fiscalização deste TRE-DF, **com as adequações necessárias, até que publicado normativo específico neste TRE-DF.**

3.0.16. Demais requisitos do Edital

Verifica-se o atendimento às disposições determinações legais, haja vista que o instrumento convocatório estabelece instruções e normas para:

12 - DOS RECURSOS

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

16. ATRIBUIÇÕES DO(A) PREGOEIRO(A) E DA EQUIPE DE APOIO

17. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO PAGAMENTO

18. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

19. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

20. CASOS OMISSOS

21. CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES -

SEI

22. DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS –

Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4. DISPOSIÇÕES SOBRE REGISTRO DE PREÇOS E MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não se aplica.

5. MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A nosso entender, afigura-se factível a formalização do acordo por meio de **Nota de Empenho**, conforme previsto no art. 92, inciso II e §1º c/c artigo 92, todos da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de reapetuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação

dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

[...]

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A substituição por nota de empenho é cabível, conforme justificativas postas pela SEDCO (Despacho 1994534).

Ademais, esta AJUP verificou que foram atendidas as disposições do art. 92, da Lei n.º 14.133/2021, conforme consta da lista de verificação anexa a este Parecer (Formulário 1993832), **sendo que eventuais ressalvas constam da síntese conclusiva deste Parecer.**

6. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

III – SÍNTESE CONCLUSIVA

Ante o exposto, com fundamento no **§ 4º do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021**, devidamente examinadas a instrução dos autos e a minuta de edital trazida à nossa apreciação, **no que tange ao seu aspecto jurídico**, esta Assessoria Jurídica da Presidência manifesta-se, **desde que**

observadas as recomendações postas abaixo, pela legalidade do procedimento e aprovação do instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 5/2026 (1995930) e seus anexos, que tem por objeto a aquisição de 10 (dez) climatizadores evaporativos portáteis, com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação e funcionamento, a fim de que se dê normal e regular andamento a este procedimento, caso a Administração Superior julgue ser conveniente e oportuna a adoção da medida, podendo ser autorizada a abertura da licitação (art. 53, §3º) e divulgação de seu inteiro teor no PNCP e, seu extrato, no DOU e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 54, caput, e §1º da Lei n.º 14.133/2021.

No caso vertente esta AJUP realizou a avaliação de conformidade legal, inclusive mediante preenchimento do Formulário (1993832), o qual se trata de **lista de verificação dos requisitos do procedimento mediante pregão para a aquisição de bens com base em modelo elaborado pela AGU**, trazendo um controle extra aos atos praticados. **A referida lista faz parte integrante da análise e fundamentação deste Parecer para todos os fins.**

Vê-se, pois, que as obrigações às quais a empresa contratada se submeterá, assim como às demais condições essenciais a uma satisfatória contratação, encontram-se contempladas no referido instrumento convocatório, bem como, **salvo quanto as indicadas abaixo**, não vislumbramos inconsistências, incompatibilidades, omissões ou conflitos redacionais entre as disposições contidas no instrumento convocatório, restando plenamente atendidas as exigências postas na legislação pátria.

Assim, tendo em conta os aspectos formais e legais do procedimento trazido à apreciação desta Assessoria Jurídica, conclui-se que, **sob o aspecto jurídico e ressalvadas as manifestações técnicas que não são competência desta Assessoria, não há empecilho à publicação do Edital, após as devidas adequações**, porquanto as disposições **constitucionais** (artigo 37, *caput* e inciso XXI da CF/1988) e **legais** (Lei n.º 14.133/2021, Lei Complementar n.º 123/2006), assim como as regras regulamentares aplicáveis, encontram-se devidamente atendidas na hipótese ora examinada.

Por oportuno, em razão das atribuições regulamentares desta Assessoria (art. 8º, inciso VII, da [Resolução TRE-DF 7881/2021](#)), recomenda-se:

a. previamente à publicação do Edital, solicita-se:

a1. à equipe de planejamento justificar se se verifica óbice à aplicação do art. 70, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, de modo a dispensar a apresentação e análise de qualificação econômico-financeira (balanços), considerando que, muito embora os bens são para entrega imediata, há obrigação de prestação de garantia e assistência técnica por 12 meses;

a2. à SEDCO a retificação dos seguintes pontos da Minuta de Edital de Licitação n.º 5/2026 (1995930), caso a equipe opte por excluir a exigência de apresentação de balanços e análise de índices (diligência a1):

a2.1. No item 8.1.3.2. do Edital, recomenda-se incluir a informação entre parênteses:

8.1.3.2. inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (Observação importante: este requisito somente será exigido caso o licitante esteja inscrita no CADIN, conforme item 8.1.10.1., considerando que se trata de bens para entrega imediata);

a2.2. No item 8.1.4. do Edital, recomenda-se incluir a informação entre

parênteses:

8.1.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(Observação importante: os requisitos dos itens 8.1.4.4 a 8.1.4.6
somente serão exigidos caso o licitante esteja inscrita no
CADIN, conforme item 8.1.10.1., considerando que se trata de
bens para entrega imediata):

a2. por outro lado, caso a equipe opte por não excluir a exigência de apresentação de balanços e análise de índices (diligência a1), recomenda-se à SEDCO a retificação dos seguintes pontos da Minuta de Edital de Licitação nº 5/2026 (1995930):

8.1.10. Na presente licitação, não haverá a dispensa de requisitos de habilitação de que trata o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, ainda que se trate de contratação de bens para entrega imediata, uma vez que há obrigações de prestação de garantia e assistência técnica por 12 meses, no mínimo.

a3. à SEDCO para corrigir, **no item 17.2 do Edital**, a referência à Resolução CNJ nº 169/2013 pela atual Resolução CNJ nº 651/2025.

b. caso se conclua pelo prosseguimento da contratação, **a aprovação dos Estudos Preliminares Aquisições Comuns (1963526) pela autoridade superior** e, bem assim, **a ratificação, pelo ordenador de despesas, da aprovação do Termo de Referência** realizado pelo Sr. Secretário da SAO da última versão do TR anexo ao Edital (1995930);

c. **os servidores da área demandante, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, sejam instados a auxiliar o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio por ocasião da Sessão pública**, a fim de possibilitar a correta e célere análise e verificação da conformidade das propostas apresentadas pela(s) licitante(s) com as condições fixadas no Termo de Referência, devendo a aceitabilidade das propostas ser realizada de forma motivada, bem como para responder de modo técnico aos questionamentos das licitantes;

d. à ASLIC para que, por ocasião da publicação dos documentos, atente-se para as últimas versões do DFD, Estudos Preliminares e Termo de Referência, **sendo que a última versão do TR e seus anexos é aquela anexa ao Edital, visto que sofreram alterações de caráter formal ou mesmo material;**

e. à equipe de planejamento e fiscais do contrato, recomenda-se que o Mapa de Riscos atualizado seja juntado após a fase de Seleção do Fornecedor e após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização, nos termos do art. 26, §1º da IN n.º 5/2017;

f. registre-se que, conforme informação prestada pela SEPEO (1996558), já houve a emissão do Pré-Empenho n.º 13, no valor de R\$ 103.500,00, para fazer face à presente contratação no exercício de 2026. Este montante foi remanejado da dotação disponível para a STIC, no item 44.90.52.35.0069 - Pontos de Acesso Sem Fio. Após o cadastro no Comprasnet e a informação do número da compra pelo setor responsável, informar a SEPEO para que providencie o empenho da despesa; e

g. por fim, tendo em vista a proximidade do fechamento do cadastro para as eleições 2026 e a necessidade de suporte logístico às Eleições 2026, recomenda-se imprimir **máxima urgência ao feito**, com o imediato cumprimento das diligências técnicas propostas.

É o parecer que ora submetemos à sempre mais abalizada consideração superior, para os fins de mister.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Talita Ferreira Guindani
Assistente da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 2266

Julyana Faria Pereira
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 1912



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA FARIA PEREIRA, Assessora-Chefe**, em 13/03/2026, às 19:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Talita Ferreira Guindani, Técnico Judiciário**, em 16/03/2026, às 12:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1993683** e o código CRC **C56876B7**.

0009035-56.2025.6.07.8100

1993683v201